PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO AO PED CEJUR Nº 02/2026

Trata-se de decisão do superior hierárquico sobre recursos oferecidos pelas empresas, JOICIANE DIAS RODRIGUES NEVES (CNPJ 65.669.514/0001-80) e CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 25.007.684/0001-80), contra a declaração de vencedor concedido no Procedimento Eletrônico de Dispensa nº 02/2026 - CEJUR, a favor da empresa SAP ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 45.935.785/0001-22), para ampla divulgação e conhecimento de interessados.

Sendo para o anexo I, o recurso enviado; anexo II, as contrarrazões respondidas; anexo III, as declarações da Pregoeira e a decisão final dos superiores hierárquicos de NEGAR O PROVIMENTO AO RECURSO e MANTER A HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VENCEDORA para a SAP ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 45.935.785/0001-22).

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2026.

Carline Ponte
Pregoeira
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Anexo I

CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 25.007.684/0001-84
I.E: 13.078.440 | I.M: 15.14441-6
RUA SETE DE SETEMBRO, 71 – SALA 1501 – CENTRO – RIO DE JANEIRO
TELEFONE COMERCIAL: (21) 2018-2910 | (21) 99760-0499
E-mail: licitacao@cariocanutricatering.com.br | contato@cariocanutricatering.com.br

À Procuradoria Geral do Estado – PGE
Setor de Licitações e Contratos
Ref.: Dispensa Eletrônica – PE 02/26

Recurso Administrativo

CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 25.007.684/0001-84, com sede em RIO DE JANEIRO/RJ, localizada na RUA SETE DE SETEMBRO, nº 71, CEP 20.050-005, vem, através de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO,** em face da decisão que **habilitou** a empresa SAP ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, nos termos que passa a expor.

Tempestividade

Seguindo o Art. 165 da Lei nº 14.133/21, é possível apresentar um recurso administrativo até **3 dias úteis** após a decisão tomada em **04/08/2026**. Na sessão do pregão realizada em **31/07/2026,** a empresa recorrente manifestou a intenção de recorrer devido a uma decisão considerada ilegal. Portanto, o recurso foi apresentado dentro do prazo correto.

Com isso, deve ser oportunizado aos demais licitantes que ofertem suas contrarrazões para conhecer do presente recurso administrativo e, ao mérito, dar-lhe provimento.
Ao caso, a decisão recorrida incorreu nas seguintes falhas, carecendo de reforma:

RECURSO – DA ILEGALIDADE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COM DADOS TARJADOS — OFENSA AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA E À EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS

A empresa *SAP ALIANÇA E COMERCIO LTDA*, ora Recorrida, foi **habilitada** no certame licitatório *PED 02/26*, cujo objeto é *FORNECIMENTO DE KITS LANCHES*

.

Ocorre que, como será demonstrado, esta decisão não deve ser **mantida**, visto que a documentação foi apresentada sem a devida autenticação exigida.

A licitação, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, constitui processo administrativo de natureza pública, regido, entre outros, pelos princípios da publicidade e da transparência, expressamente elencados no art. 5º da referida Lei e no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A licitante recorrida apresentou os documentos de seus representantes legais — CPF e RG — com as numerações tarjadas, isto é, ocultadas de forma a impedir sua integral visualização e conferência.

CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 25.007.684/0001-84
I.E: 13.078.440 | I.M: 15.14441-6
RUA SETE DE SETEMBRO, 71 – SALA 1501 – CENTRO – RIO DE JANEIRO
TELEFONE COMERCIAL: (21) 2018-2910 | (21) 99760-0499
E-mail: licitacao@cariocanutricatering.com.br | contato@cariocanutricatering.com.br

Tal prática afronta diretamente o caráter público do certame, na medida em que retira dos demais licitantes e de qualquer interessado a possibilidade de verificar, por meio de consulta aos órgãos competentes, a autenticidade, a regularidade e a própria existência da representação legal invocada.

Não se trata de mera formalidade: a supressão de dados essenciais de identificação inviabiliza o controle social e a fiscalização inerentes a todo processo público, esvaziando o conteúdo do princípio da transparência.

Ademais, o instrumento convocatório é expresso ao exigir que a habilitação se dê mediante a apresentação de **documentos hábeis**, isto é, documentos aptos, completos e passíveis de conferência em toda a sua extensão. Um documento com informação essencial ocultada — como o número de CPF e RG de quem assina em nome da empresa — não pode ser considerado hábil para os fins exigidos no edital, pois não permite à Administração exercer o dever de verificação que lhe é próprio.

Diante do exposto, os documentos apresentados pela recorrida não atendem aos requisitos de habilitação estabelecidos no edital, devendo ser reconhecida a sua inabilitação/desclassificação, com o consequente prosseguimento do certame na forma da lei.

Assim, claramente, se está diante de **desvinculação ao instrumento convocatório**, postura **vedada** pelo art. 5º da mesma norma:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Tal postura não é admitida pela Lei de Licitações, e já foi objeto de repressão pela doutrina de Jessé Pereira Torres:
"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, **impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.**" (TORRES, Jessé. Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, p. 31)

Deste modo, constatada a ausência de autenticação dos documentos apresentados pela empresa licitante, requisito **IMPRESCINDÍVEL** e **SUBSTANCIAL** para sua validação, não há outra medida cabível senão a desclassificação/inabilitação da licitante.
Comprometeu-se a transparência e a confiança, princípios que pautam as licitações públicas.
Para mais, o próprio Edital traz a inabilitação como consequência para aqueles que não apresentarem devidamente os documentos exigidos, como certidões, certificados, atestados, catálogos e declarações.
Assim, a avaliação e decisão da comissão/pregoeiro vai de encontro com às previsões legais e editalícias.

CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 25.007.684/0001-84
I.E: 13.078.440 | I.M: 15.14441-6
RUA SETE DE SETEMBRO, 71 – SALA 1501 – CENTRO – RIO DE JANEIRO
TELEFONE COMERCIAL: (21) 2018-2910 | (21) 99760-0499
E-mail: licitacao@cariocanutricatering.com.br | contato@cariocanutricatering.com.br

A doutrina de Joel Menezes Niebuhr afirma categoricamente sobre a necessidade da Administração Pública e dos licitantes respeitarem e seguirem as disposições dos editais, de modo vinculado aos seus preceitos e regras:

"Diante dessa perspectiva, por princípio, uma vez publicado o edital, **a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar ou se divorciar dos seus termos**. A discricionariedade existente no momento da produção do edital se dissipa e dá lugar à vinculação. ***À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital."*** (Licitação Pública e Contrato Administrativo (p. 94). Ed.:Fórum. 5ª Edição.)

Sobre o tema, ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou:

"**Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação** e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**" (Acórdão 3474/2006 - Primeira Câmara. Relator: Valmir Campelo)

Diante do exposto, requer-se a **inabilitação** da empresa licitante, tendo em vista o claro descumprimento das exigências editalícias e a necessidade de observância aos princípios da isonomia, legalidade e competitividade, que regem o processo licitatório.

Dos Pedidos

Por todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, sendo **reconsiderada a decisão,** nos termos do Art. 165 §2º da Lei nº. 14.133/21 ou, em não ocorrendo a reconsideração, seja ele submetido à análise da Autoridade Superior, para reformar a decisão recorrida:

Inabilitando a empresa **SAP ALIANÇA E COMERCIO LTDA**

e seguindo o certame com os próximos convocados.

CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA:25007684000184

Assinado de forma digital por CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA:25007684000184
Dados: 2026.08.04 11:03:54 -03'00'

Rio de Janeiro, 04 de Agosto de 2026
CNPJ: 25.007.684/0001-84
CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA
Gabriel Mendes de Santana – CPF: 132.763.077-07

RECURSO PD 02/26

licitacao@cariocanutricatering.com.br

ter 04/08/2026 11:11

Para:Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>;

1 anexos (359 KB)

RECURSO PGE .pdf;

Prezados, Bom Dia.

Segue em anexo o recurso que HABILITOU A EMPRESA SAP ALIANÇA E COMÉRCIO na Dispensa Eletrônica de N° 02/26

Favor Acusar Recebimento,
Atenciosamente.

CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA

Setor de Licitações e Contratos

Rua Sete de Setembro, 71 - Sala 1501 | Centro - RJ

www.cariocanutricatering.com.br

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PGE/RJ.

PROCESSO ELETRÔNICO DE DISPENSA – PED/CEJUR Nº 02/2026

65.669.514 JOICIANE DIAS RODRIGUES NEVES, endereço: Estrada Projetada, 109, Banco de Areia, Mesquita/RJ – CEP 26564-490, telefone: (21) 98854-2887 e-mail:joiciane.rodrigues95@gmail.com e ricardoluiz.consultoria@hotmail.com CNPJ: 65.669.514/0001-80. neste ato representado pelo seu representante legal senhor Ricardo Luiz Pereira, procurador, portador do RG n°. [redacted], vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou habilitada a empresa SAP ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, sendo interposto dentro do prazo previsto no item 14 do Aviso de Dispensa Eletrônica.

II – DOS FATOS

Após encerrada a fase competitiva do PED nº 02/2026, a Administração declarou habilitada a empresa recorrida.
Todavia, da análise da documentação de habilitação disponibilizada aos participantes, verifica-se que a empresa vencedora **deixou de apresentar documento obrigatório**, consistente na:
"Declaração de que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor aprendiz, na forma do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal."

Não se trata de documento com erro formal.
Não se trata de documento vencido.
Não se trata de documento cuja autenticidade dependa de confirmação.
Trata-se de **documento inexistente**, uma declaração FORMAL escrita pelo próprio fornecedor como exigência editalícia que deveria ter sido juntada e enviada com os documentos de habilitação.

Apesar dessa ausência objetiva, a empresa foi considerada habilitada, em flagrante afronta ao Aviso de Dispensa, ao Termo de Referência e à Lei nº 14.133/2021.

A decisão merece integral reforma.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui uma das garantias mais relevantes do procedimento licitatório.

Depois de publicado o edital, **nem os licitantes nem a Administração podem afastar suas regras**.
A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que as contratações públicas serão regidas, dentre outros, pelos princípios da:

- legalidade;
- isonomia;
- segurança jurídica;
- julgamento objetivo;
- vinculação ao edital.

A Administração Pública está juridicamente vinculada às exigências que ela própria estabeleceu.
Não existe discricionariedade para dispensar documento obrigatório de apenas um concorrente.

Aceitar tal conduta significaria permitir que o edital fosse modificado após encerrada a disputa.

Isso é absolutamente vedado.

IV – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO

No presente procedimento, a empresa vencedora **não apresentou a Declaração prevista no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal**.

Não existe dúvida sobre esse fato.

A documentação simplesmente não foi juntada.

Portanto, não há erro formal.

Não há irregularidade sanável.

Há ausência absoluta de requisito documental obrigatório.

A Administração somente pode habilitar empresa que demonstre integral atendimento às exigências editalícias.

Quem não apresenta documento obrigatório não comprova sua habilitação.

Consequentemente, deve ser inabilitado.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

Eventual alegação de que a empresa seria beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 não merece prosperar.

Os benefícios conferidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possuem limites legais.

Os arts. 42 e 43 da LC nº 123/2006 autorizam apenas a regularização posterior de restrições relativas à regularidade fiscal e trabalhista.

Jamais autorizam a apresentação posterior de documento inexistente.

Documento ausente não se confunde com documento irregular.

Também não se confunde com documento vencido.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União distingue claramente essas hipóteses.

A ausência de documento obrigatório representa vício insanável.

Assim, a LC nº 123/2006 não alcança a situação discutida neste recurso.

Interpretar de forma diversa equivaleria a criar benefício não previsto em lei.

VI – DA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DO DOCUMENTO

O próprio Aviso de Dispensa resolveu essa questão.

O item **13.2** dispõe expressamente que, após a apresentação dos documentos de habilitação, **fica vedada a substituição ou apresentação de novos documentos**, admitindo diligência apenas para:

- complementar informações acerca de documento já apresentado; ou
- atualizar documento cuja validade tenha expirado após o recebimento das propostas.

Nenhuma dessas hipóteses ocorreu.

A empresa simplesmente deixou de apresentar o documento.

Não existe documento a ser complementado.

Não existe documento vencido.

Não existe documento parcialmente apresentado.

Existe apenas sua ausência.

Permitir sua apresentação após encerrada a habilitação significaria admitir documento novo em afronta direta ao item 13.2 do Aviso.

VII – DA INCIDÊNCIA DO ITEM 12.5.5 DO AVISO

O item **12.5.5** estabelece expressamente que será desclassificada a proposta que apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências do Aviso ou de seus anexos, desde que insanável.

A ausência de documento obrigatório:

- não pode ser corrigida por diligência;
- não pode ser suprida posteriormente;
- não pode ser relativizada;
- constitui desconformidade insanável.

Logo, o próprio Aviso determina a desclassificação/inabilitação da recorrida.

A Administração não possui margem para decidir de forma diversa.

VIII – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA

A habilitação da recorrida gera evidente quebra da igualdade entre os participantes.

Todos os licitantes prepararam sua documentação observando rigorosamente o edital.

Se um participante é dispensado de cumprir exigência documental obrigatória, passa a disputar o certame em condições privilegiadas.

Isso afronta diretamente:

- o princípio da isonomia;
- o julgamento objetivo;
- a competitividade;
- a segurança jurídica.

As regras devem ser aplicadas igualmente a todos.

Não pode haver flexibilização apenas para o licitante provisoriamente vencedor.

IX – DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUPRIMENTO DE DOCUMENTO INEXISTENTE

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 não se presta à criação de documento inexistente à época da habilitação.

Seu objetivo é apenas esclarecer, confirmar ou complementar documento já existente.

Jamais substituir requisito que deixou de ser atendido.

Se admitida a juntada posterior da declaração constitucional, todos os demais concorrentes deveriam receber o mesmo tratamento, sob pena de absoluta quebra da isonomia.

X – DOS PREJUÍZOS À SEGURANÇA JURÍDICA

A manutenção da decisão recorrida produzirá grave precedente administrativo.

Significará reconhecer que documentos obrigatórios poderão ser entregues somente após encerrada a disputa.

Na prática, o edital deixará de ser obrigatório.

As exigências documentais tornar-se-ão meramente facultativas.

Essa interpretação esvazia completamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além da ausência da declaração formal, o edital exige e busca contratar uma **empresa especializada**, no qual busca garantias de que o serviço será executado de forma satisfatória. Mesmo não exigindo em edital qualificação técnica, nota-se uma maciça gama de CNAES acostados no CNPJ da empresa, no qual para garantia da qualidade da prestação dos serviços, ao menos esta Douta Administração poderia diligenciar solicitando ao menos um atestado de capacidade técnica no fornecimento de alimentos preparados, pois até mesmo esta requerente teve dificuldades em identificar os CNAES previstos para distribuição de alimentos preparados.

O Princípio da Isonomia requer igualdade de condições, dentro de uma linha de fornecimento em que todas estejam aptas e qualificadas para disputar. Ao nosso entendimento, estamos concorrendo com uma empresa que comercializa roupas, **reboque**, **loca automóveis**, **atacadista de calçados**, Impressão de livros, revistas, **Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial**, Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, **Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material**, **Serviços de pintura de edifícios em geral**, **Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores**, Serviços de lavagem, **lubrificação e polimento de veículos automotores**, **Comércio varejista de materiais de construção em geral**, Comércio varejista de móveis, Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, **Comércio varejista de bicicletas e triciclos**; peças e acessórios, **Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos**, **Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários,** dentre outras atividades que nos fazem julgar que não se trata de uma empresa especializada em fornecimento de alimentos preparados e o que nos deixa preocupados é a omissão desta respeitada Administração em não solicitar comprovação de fornecimento de alimentos preparados, fidedignos, de uma empresa que em seu contrato social comercializa produtos saneantes domissanitários, no qual são restritos a empresas inscritas no INEA e uma das recomendações para atuazem no Estado do Rio de Janeiro é consultar o zoneamento com intuito de não comercializar ou manusear esses produtos perto de **RESTAURANTES, HOSPITAIS e ESTABELECIMENTOS ESCOLARES** com risco de contaminações. Como uma empresa com esse CNAE é especializada em fornecimento de alimentos preparados? Há correlação? Não cabe diligência? Não há risco de contaminação dos alimentos com produtos saneantes domissanitários?

Esperamos, assim como todos os participantes desta dispensa e colaboradores que consumirão esses alimentos, uma melhor atenção à empresa ora habilitada, os certificados do INEA e ao menos um atestado que comprove a execução de alimentação preparada para empresas, de preferência com assinatura digital e com notas fiscais de prestação de serviços.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: SERVICOS DE FORNECIMENTO DE REFEICOES PREPARADAS, LANCHES E SIMILARES, DESCRIÇÃO: CONTRATACAO DE **EMPRESA ESPECIALIZADA** NA PRESTACAO DE SERVICO DE PREPARO, FORNECIMENTO E DISTRIBUICAO DE REFEICOES TIPO LANCHE NO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

a) o conhecimento do presente recurso por ser tempestivo;

b) o seu integral provimento;

c) a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa recorrida;

d) o reconhecimento de que a ausência da Declaração prevista no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal constitui vício insanável, por representar documento obrigatório não apresentado;

e) o reconhecimento de que os benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 não alcançam documento inexistente, restringindo-se às hipóteses legalmente previstas de regularização fiscal e trabalhista;

f) a aplicação do item **13.2** do Aviso, reconhecendo ser vedada a apresentação posterior de documento novo, por inexistirem as hipóteses de complementação ou atualização admitidas pelo edital;

g) a aplicação do item **12.5.5** do Aviso, declarando a inabilitação da empresa recorrida em razão da desconformidade insanável com as exigências editalícias;

h) Diligência para apurar correlação entre CNAES de produtos restritos com fornecimento de alimentação preparada, assim como autorização do INEA e IBAMA para comércio e manuseio destes produtos saneantes domissanitários e ao menos um atestado de capacidade técnica fidedigno, com assinatura digital ou autenticado em cartório, que comprove que a empresa forneceu alimentação preparada;

i) por fim, requer que todas as decisões sejam devidamente motivadas, em observância aos princípios da legalidade, motivação, transparência e controle dos atos administrativos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mesquita, 05 de agosto de 2026

RICARDO LUIZ PEREIRA
PROCURADOR
RG: [redacted]
CPF: [redacted]

gov.br
Documento assinado digitalmente
RICARDO LUIZ PEREIRA
Data: 05/08/2026 14:49:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RECURSO E DOC DE HAB

qua 05/08/2026 18:17

Para:Setor de Licitação PGE <licitacao@pge.rj.gov.br>; Joiciane Dias Rodrigues Neves <joiciane.rodrigues95@gmail.com>;

1 anexos (3 MB)

RECURSO E DOC HAB.pdf;

Prezados(as), boa tarde.

Segue anexo recurso administrativo em face da decisão que habilitou a empresa SAP ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA CNPJ 45.935.785/0001-22 na dispensa **PD 02/26 - CEJUR - Preparo de Kit Lanche**.

Cordialmente,
Ricardo Luiz
Procurador
65.669.514 JOICIANE DIAS RODRIGUES NEVES

Anexo II

EMPRESA: **SAP ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**
CNPJ: **45.935.785/0001-22**
ENDEREÇO: **RUA VALENÇA 390, PARQUE LAFAIETE, DUQUE DE CAXIAS – RJ**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PGE/RJ

PROCESSO ELETRÔNICO DE DISPENSA – PED/CEJUR Nº 02/2026

SAP ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **45.935.785/0001-22**, já devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes:

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
interpostos pelas empresas **65.669.514 JOICIANE DIAS RODRIGUES NEVES** e **CARIOCA NUTRI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**., requerendo sejam ambos conhecidos e, no mérito, integralmente improvidos, mantendo-se a decisão que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE
As presentes contrarrazões são manifestamente tempestivas, uma vez que foram apresentadas dentro do prazo legal e editalício concedido aos licitantes para manifestação em face dos recursos administrativos interpostos, em estrita observância ao disposto no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.
Dessa forma, requer-se o regular conhecimento das presentes contrarrazões para que sejam apreciadas em sua integralidade.

II – SÍNTESE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS
A empresa 65.669.514 JOICIANE DIAS RODRIGUES NEVES interpôs recurso administrativo alegando, em síntese, que a Recorrida não teria apresentado a declaração prevista no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal,

sustentando que tal circunstância ensejaria sua inabilitação. Em seguida, passa a questionar os CNAEs da empresa, requerendo diligências acerca de supostas autorizações junto ao INEA, IBAMA e outros órgãos ambientais, bem como a apresentação de atestados de capacidade técnica, embora reconheça que tais exigências sequer constam do Aviso de Dispensa.
Por sua vez, a empresa **Carioca Nutri Comércio de Alimentos Ltda**. sustenta que os documentos de identificação dos representantes legais da Recorrida foram disponibilizados na plataforma eletrônica com dados parcialmente ocultados, alegando que tal circunstância impediria a conferência da regularidade documental e comprometeria a transparência do procedimento.
Todavia, conforme será demonstrado, ambos os recursos administrativos encontram-se amparados em premissas equivocadas, carecendo de fundamento fático, jurídico e editalício, razão pela qual não merecem qualquer acolhimento.

III – DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA
III.1 – Da efetiva apresentação da declaração prevista no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal
A principal alegação formulada pela empresa Recorrente 65.669.514 JOICIANE DIAS RODRIGUES NEVES consiste na suposta ausência da declaração prevista no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, sustentando que tal documento não teria sido apresentado pela Recorrida.

Entretanto, referida alegação não corresponde à realidade dos fatos.
A **SAP ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. apresentou tempestivamente toda a documentação exigida pelo Aviso de Dispensa, inclusive a declaração mencionada pela Recorrente, além de diversos outros documentos complementares encaminhados por mera liberalidade, visando conferir maior segurança jurídica, transparência e robustez documental ao procedimento de contratação.
A conclusão alcançada pela Recorrente decorre exclusivamente da análise dos documentos disponibilizados na plataforma eletrônica após a fase de habilitação, não refletindo, contudo, a integralidade da documentação efetivamente encaminhada pela Recorrida e analisada pela Administração Pública.

Cumpre esclarecer que compete exclusivamente à Administração Pública proceder à análise da documentação apresentada pelos licitantes, bem como definir quais documentos serão disponibilizados aos demais participantes por

meio da plataforma eletrônica, inexistindo qualquer ingerência da Recorrida sobre tal procedimento.
Dessa forma, a mera ausência de determinado documento dentre aqueles posteriormente disponibilizados na plataforma não autoriza concluir que este não tenha sido regularmente apresentado à Administração, sobretudo quando a decisão de habilitação foi proferida após criteriosa análise da documentação encaminhada pela empresa.

Assim, a principal alegação recursal encontra-se construída sobre premissa manifestamente equivocada, não existindo qualquer fundamento capaz de justificar a pretendida inabilitação da Recorrida.
Ademais, ainda que assim não fosse, o que se admite apenas por argumentar, também não prosperaria a tese sustentada pela Recorrente.
Isso porque o próprio sistema eletrônico SIGA, utilizado para a realização do presente procedimento, condiciona a participação da licitante ao preenchimento obrigatório de diversas declarações eletrônicas antes mesmo do envio da proposta comercial.
Entre tais declarações obrigatórias encontra-se, expressamente, a **declaração de que a empresa não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal.**
Além dessa declaração, o sistema exige que o licitante declare, sob sua inteira responsabilidade:

- **ciência e concordância com todas as condições do edital e seus anexos;**
- **cumprimento integral dos requisitos de habilitação;**
- **inexistência de fatos impeditivos à contratação;**
- **inexistência de trabalho degradante ou forçado;**
- **elaboração independente da proposta;**
- **inexistência de penalidades impeditivas de licitar e contratar;**
- **cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social; e**
- **responsabilidade pelas informações e transações realizadas no sistema eletrônico.**

Portanto, verifica-se que a própria plataforma eletrônica exige manifestação expressa do licitante acerca do cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da

Constituição Federal, sendo inviável sustentar que a empresa tenha participado do certame sem assumir formalmente tal declaração.
Assim, ainda que inexistisse declaração autônoma anexada aos documentos de habilitação — hipótese que não corresponde à realidade dos autos —, já haveria declaração eletrônica prestada perante o próprio sistema oficial do Estado do Rio de Janeiro, inexistindo qualquer prejuízo à Administração Pública ou aos demais participantes do certame.
Diante disso, resta demonstrado que o fundamento central do recurso administrativo não merece prosperar, impondo-se sua integral rejeição.

III.2 – DA IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE NOVOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Superada a alegação relativa à suposta ausência da declaração prevista no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, a Recorrente passa a suscitar questionamentos acerca dos CNAEs da Recorrida, afirmando que a Administração deveria realizar diligências para verificar supostas autorizações emitidas pelo INEA, IBAMA e demais órgãos ambientais, além da apresentação de atestados de capacidade técnica.
Todavia, tais alegações não encontram qualquer respaldo no Aviso de Dispensa, tampouco na legislação aplicável ao presente procedimento.
O objeto da contratação consiste no fornecimento de kits lanche, não havendo qualquer previsão no instrumento convocatório que exija, como condição de habilitação, a apresentação de licença ambiental, autorização expedida pelo INEA, IBAMA ou qualquer outro órgão ambiental, tampouco a comprovação de CNAE específico para participação no certame.
A Recorrente limita-se a formular alegações desprovidas de fundamento jurídico e editalício, pretendendo criar exigências inexistentes e ampliar, após o encerramento da disputa, os requisitos estabelecidos pela própria Administração.
Tal pretensão mostra-se manifestamente incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.
É pacífico que a Administração Pública e os licitantes encontram-se vinculados às regras previamente estabelecidas no Aviso de Dispensa, sendo vedada a criação de novos requisitos de habilitação após o encerramento da fase competitiva.

Não cabe ao particular exigir documentos que a Administração deliberadamente não reputou necessários para a contratação.

Aliás, a própria Recorrente reconhece expressamente em seu recurso que o Aviso de Dispensa não exigiu qualificação técnica, circunstância que evidencia, por si só, a improcedência de sua pretensão.

Também não merece prosperar a tentativa de associar determinados CNAEs da Recorrida à necessidade de licenciamento ambiental ou de autorizações emitidas pelo INEA e IBAMA.

Além de inexistir qualquer exigência nesse sentido no instrumento convocatório, a Recorrente não aponta qualquer irregularidade concreta praticada pela **SAP ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**., tampouco demonstra a existência de infração ambiental, sanitária ou administrativa, limitando-se a formular conjecturas sem qualquer elemento probatório.

O simples fato de a empresa possuir atividades econômicas diversificadas não autoriza presumir irregularidade ou incapacidade para executar o objeto licitado, sobretudo quando a contratação versa sobre o fornecimento de kits lanche, atividade que não exige, para fins de habilitação neste procedimento, as autorizações ambientais mencionadas pela Recorrente.

Importante destacar, ainda, que, mesmo **inexistindo** qualquer exigência editalícia de qualificação técnica ou de apresentação de licença sanitária, a Recorrida **apresentou espontaneamente diversos documentos complementares, dentre eles atestados de capacidade técnica relativos ao fornecimento de gêneros alimentícios, refeições e kits lanche, evidenciando sua experiência e plena capacidade para execução do objeto contratado**.

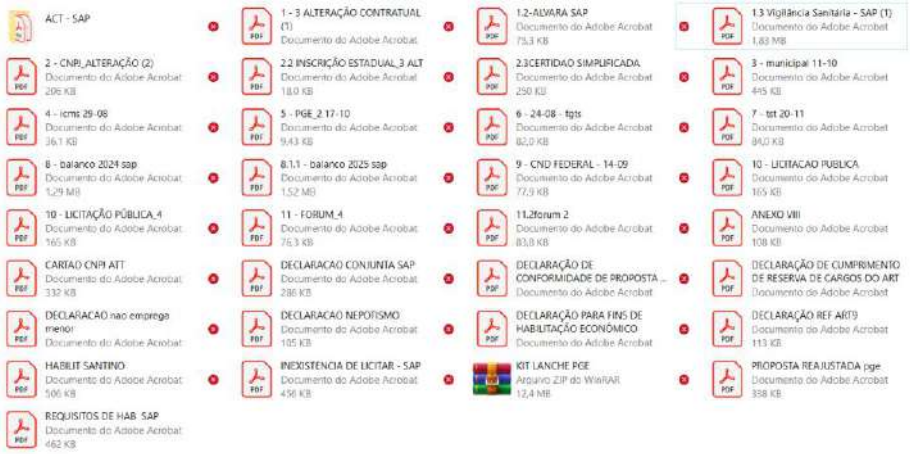
Da mesma forma, a Recorrida apresentou **Alvará/Licença Sanitária** expedido pelo órgão competente, documento que efetivamente possui pertinência com o objeto da contratação e demonstra que a empresa atende às exigências sanitárias aplicáveis ao fornecimento de alimentos.

Em sentido oposto, as exigências suscitadas pela Recorrente quanto à apresentação de autorizações emitidas pelo INEA, IBAMA e outros órgãos ambientais não possuem qualquer previsão no Aviso de Dispensa, não guardam relação direta com os requisitos de habilitação estabelecidos pela Administração e tampouco constituem condição legal para a contratação de empresa especializada no fornecimento de kits lanche.

Registre-se, ainda, que toda a documentação complementar apresentada pela Recorrida foi encaminhada por mera liberalidade e excesso de zelo, não constituindo requisito obrigatório de habilitação.

Desse modo, resta evidente que a Recorrente pretende inovar indevidamente as regras do certame, buscando impor exigências inexistentes e estranhas ao objeto licitado, em flagrante afronta aos princípios que regem as contratações públicas.
Por tais razões, as alegações relativas aos CNAEs da empresa, às supostas autorizações ambientais e à necessidade de apresentação de documentos não previstos no Aviso de Dispensa devem ser integralmente rejeitadas, mantendo-se incólume a decisão que declarou habilitada a **SAP ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

A fim de afastar definitivamente a alegação de que a Recorrida teria deixado de apresentar a documentação mencionada pela Recorrente, junta-se, como Anexo I às presentes contrarrazões, espelho da relação de documentos efetivamente encaminhados à Administração por ocasião da fase de habilitação, evidenciando que a documentação apresentada foi significativamente mais ampla do que aquela posteriormente disponibilizada na plataforma eletrônica aos demais licitantes.
O referido documento demonstra, de forma inequívoca, que a Recorrida apresentou, além de todos os documentos exigidos pelo Aviso de Dispensa, diversos documentos complementares, dentre eles a declaração prevista no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, Alvará/Licença Sanitária, atestados de capacidade técnica e demais documentos encaminhados por mera liberalidade e excesso de zelo.
Anexo I – Espelho da documentação apresentada pela Recorrida à Administração na fase de habilitação.



III.3 – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Também não merece prosperar o recurso administrativo interposto pela empresa **CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, cuja pretensão se fundamenta na alegação de que os documentos de identificação dos representantes legais da Recorrida teriam sido disponibilizados na plataforma eletrônica com informações parcialmente ocultadas, circunstância que, segundo sustenta, comprometeria a transparência do procedimento e impediria a conferência de sua autenticidade.

Entretanto, referida alegação parte de premissa manifestamente equivocada.

A Recorrente atribui à **SAP ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**. procedimento que não lhe compete, confundindo a documentação efetivamente apresentada à Administração Pública com a forma pela qual determinados documentos foram posteriormente disponibilizados aos demais participantes do certame.

A Recorrida encaminhou tempestivamente toda a documentação exigida pelo Aviso de Dispensa, em sua integralidade, possibilitando à Administração Pública a completa análise da identidade de seus representantes legais, da autenticidade dos documentos apresentados e do atendimento a todos os requisitos de habilitação.

Após essa análise, compete exclusivamente à Administração Pública disponibilizar aos demais licitantes os documentos que entender pertinentes, bem como definir a forma de sua divulgação na plataforma eletrônica, inexistindo qualquer ingerência da Recorrida sobre esse procedimento.

Desse modo, eventual ocultação parcial de informações constantes da documentação disponibilizada aos demais participantes não decorre de qualquer ato praticado pela **SAP ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**., tampouco possui o condão de comprometer a validade da habilitação ou a regularidade do procedimento.

Importa destacar que a Administração Pública teve acesso à íntegra da documentação originalmente apresentada, sendo plenamente possível verificar a identidade dos representantes legais, a autenticidade dos documentos e a

regularidade da habilitação da empresa, tanto que, após essa análise, declarou a Recorrida habilitada.

Ainda que a Administração tenha optado por disponibilizar aos demais licitantes versões dos documentos com ocultação parcial de determinadas informações, tal circunstância não compromete a regularidade da habilitação, uma vez que os documentos originais permaneceram integralmente disponíveis à Administração para conferência, análise e validação.

A alegação de que os documentos não seriam "hábeis" por estarem parcialmente ocultados igualmente não merece prosperar.

A aptidão dos documentos deve ser aferida pela Administração com base nos arquivos efetivamente apresentados pela licitante, e não pela forma como estes foram posteriormente disponibilizados para consulta dos demais participantes.

A Recorrente, em nenhum momento, demonstra a existência de qualquer documento falso, adulterado, inválido ou incapaz de comprovar a representação legal da empresa, limitando-se a afirmar que determinadas informações não eram visíveis na plataforma eletrônica.

Tal circunstância, por si só, é absolutamente insuficiente para ensejar a inabilitação da Recorrida.

Além disso, a Recorrente invoca reiteradamente os princípios da publicidade, transparência e vinculação ao instrumento convocatório, contudo deixa de indicar qualquer dispositivo do Aviso de Dispensa efetivamente descumprido pela SAP ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Ao contrário, pretende atribuir à Recorrida responsabilidade por procedimento realizado exclusivamente pela Administração Pública, sem demonstrar qualquer prejuízo concreto ao certame ou qualquer afronta à Lei nº 14.133/2021.

Não se pode admitir a inabilitação de licitante regularmente habilitada com fundamento em mera presunção, especialmente quando a Administração teve acesso integral à documentação apresentada e reconheceu o atendimento de todos os requisitos estabelecidos no Aviso de Dispensa.

Dessa forma, inexistindo qualquer irregularidade atribuível à SAP ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., bem como qualquer demonstração de prejuízo à Administração ou aos demais licitantes, impõe-se o **integral desprovimento** do recurso interposto pela empresa **CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, mantendo-se hígida a decisão que declarou a Recorrida habilitada.

Por oportuno, a fim de demonstrar que a forma de disponibilização dos documentos não foi aplicada exclusivamente à Recorrida, junta-se às presentes contrarrazões, como **Anexo II**, imagem do e-mail encaminhado pela própria Administração contendo os recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes, no qual também se verifica a ocultação parcial de dados pessoais.

Tal circunstância evidencia que a forma de disponibilização da documentação decorre de procedimento adotado pela própria Administração quando do compartilhamento dos documentos entre os licitantes, inexistindo qualquer ingerência da SAP ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. sobre essa providência.

Assim, resta demonstrado que a alegação formulada pela Recorrente não encontra respaldo nos fatos, uma vez que a ocultação parcial de determinadas informações não foi direcionada exclusivamente à Recorrida, mas decorreu do mesmo procedimento adotado pela Administração em relação aos documentos encaminhados às partes interessadas.

Anexo II – Imagem do e-mail encaminhado pela Administração demonstrando que os recursos administrativos das recorrentes também foram disponibilizados com dados pessoais parcialmente ocultados.

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PGE/RJ.

PROCESSO ELETRÔNICO DE DISPENSA – PED/CEJUR Nº 02/2026

65.669.514 JOICIANE DIAS RODRIGUES NEVES, endereço: Estrada Projetada, 109, Banco de Areia, Mesquita/RJ – CEP 26564-490, telefone: (21) 98854-2887 e-mail:joiciane.rodrigues95@gmail.com e ricardoluiz.consultoria@hotmail.com CNPJ: 65.669.514/0001-80, neste ato representado pelo seu representante legal senhor Ricardo Luiz Pereira, procurador, portador do RG n°. [redacted], vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

fidedigno, com assinatura digital ou autenticado em cartório, que comprove que a empresa forneceu alimentação preparada;

i) por fim, requer que todas as decisões sejam devidamente motivadas, em observância aos princípios da legalidade, motivação, transparência e controle dos atos administrativos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mesquita, 05 de agosto de 2026

RICARDO LUIZ PEREIRA
PROCURADOR
RG: [redacted]
CPF: [redacted]

gov.br Documento assinado digitalmente
RICARDO LUIZ PEREIRA
Data: 05/08/2026 14:49:59 -0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta demonstrado que os recursos administrativos interpostos pelas empresas **65.669.514 JOICIANE DIAS RODRIGUES NEVES** e **CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA.** não se sustentam, por estarem amparados em alegações desprovidas de fundamento fático, jurídico e editalício.

A Recorrida comprovou o atendimento integral das exigências previstas no Aviso de Dispensa, apresentou toda a documentação necessária para sua habilitação e, por mera liberalidade e excesso de zelo, encaminhou inclusive documentos complementares que sequer eram exigidos pela Administração.

As teses recursais limitam-se a criar exigências inexistentes no instrumento convocatório, bem como atribuir à Recorrida procedimentos que competem exclusivamente à Administração Pública, sem demonstrar qualquer irregularidade concreta, prejuízo ao certame ou violação aos princípios que regem as contratações públicas.

Diante do exposto, requer a Recorrida:

a) o conhecimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;

b) o **desprovimento** do recurso administrativo interposto pela empresa 65.669.514 JOICIANE DIAS RODRIGUES NEVES, **mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a SAP ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.;

c) o **desprovimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, pelos fundamentos expostos nas presentes contrarrazões;

d) a manutenção integral da decisão administrativa que declarou habilitada e vencedora a empresa **SAP ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, com o regular prosseguimento do procedimento de contratação;

e) o recebimento e a consideração dos documentos anexos às presentes contrarrazões, especialmente o **Anexo I**, consistente no espelho da documentação efetivamente encaminhada pela Recorrida à Administração

durante a fase de habilitação, e o **Anexo II**, consistente na imagem do e-mail encaminhado pela Administração demonstrando que os recursos administrativos também foram disponibilizados com dados pessoais parcialmente ocultados, corroborando os fatos ora expostos.

Por todo o exposto, espera a Recorrida que as presentes contrarrazões sejam integralmente acolhidas, com o consequente **desprovimento dos recursos administrativos** interpostos pelas empresas recorrentes, mantendo-se **incólume** a decisão que declarou habilitada e vencedora a **SAP ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, por refletir fielmente as disposições do Aviso de Dispensa, da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, julgamento objetivo e interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Duque de Caxias, RJ – 06/08/2026
SANTINO GONÇALVES FILHO
SÓCIO ADMINISTRADOR

SANTINO GONCALVES FILHO[redacted]

Assinado de forma digital por SANTINO GONCALVES FILHO[redacted]
Dados: 2026.08.06 14:59:07 -03'00'

Anexo III

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Equipe de Pregão

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Trata-se de recursos interpostos durante o procedimento eletrônico de dispensa com disputa para a unidade do CEJUR nº 02/2026, cujo objeto é serviço de fornecimento de kits lanches a serem oferecidos aos encarregados de fiscalizar à aplicação das provas de concurso público, em conformidade com a legislação vigente e nas condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência.

Registra-se que as interposições dos recursos foram realizadas dentro dos respectivos 15 (quinze) minutos disponíveis durante o certame, sendo intencionados pelos licitantes, JOICIANE DIAS RODRIGUES NEVES (CNPJ 65.669.514/0001-80) e CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 25.007.684/0001-80).

Os recursos foram acatados, sendo concedidos aos recorrentes o prazo de 3 (três) dias úteis para enviarem as peças dos recursos através do e-mail licitacao@pge.rj.gov.br, e para a empresa declarada vencedora, também foi concedido o correspondente prazo para enviar suas contrarrazões em igual período que começará a contar do término do prazo da recorrente.

A empresa CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 25.007.684/0001-80) enviou a peça contendo as razões (doc. SEI nº 138146937) no dia 04/08/2026, às 11:11h através do e-mail licitacao@cariocanutricatering.com.br. E a empresa, JOICIANE DIAS RODRIGUES NEVES (CNPJ 65.669.514/0001-80), encaminhou a sua correspondente peça (doc. SEI nº 138349661) no dia 05/08/2026, às 18:17h, através do correio eletrônico ricardoluiz.consultoria@hotmail.com. Estando presentes as razões encaminhadas pelos licitantes recorrentes, encaminhou-se essas para ciência e para envio de contrarrazões ao licitante declarado vencedor, SAP ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (45.935.785/0001-22), observando que, como as empresas adiantaram os envios, o prazo para a recorrida também foi antecipado, passando de 12/08/2026 para 10/08/2026, conforme comunicado através de e-mail para sapalianca@hotmail.com no dia 05/08/2026. Dentro do novo prazo concedido, a licitante recorrida encaminhou em 06/08/2026, às 15:04h, através do mesmo e-mail mencionado, as contrarrazões que, foram anexados ao processo no SEI nº 138430744.

I - DAS RAZÕES DOS RECURSOS

i- A empresa Carioca Nutri Catering e Empreendimentos LTDA interpôs recurso administrativo sobre a decisão que habilitou a licitante SAP Aliança Comércio e Serviços LTDA, alegando descumprimento das regras do edital e afronta à Lei nº 14.133/2021. A argumentação baseia-se no fato de que a empresa habilitada apresentou os documentos de identidade (CPF e RG) de seus representantes legais com as numerações tarjadas, ocultando informações essenciais. Segundo a recorrente, essa omissão viola os princípios da transparência, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, impedindo a verificação de autenticidade dos dados e o controle social da licitação.

Por fim, sustentando a inaptidão da documentação para os fins do certame, a empresa pede o conhecimento e provimento do recurso para reforma da decisão, culminando na inabilitação da concorrente.

ii- Em relação ao recurso interposto por JOICIANE DIAS RODRIGUES NEVES (CNPJ 65.669.514/0001-80) alegou-se que a empresa vencedora deixou de apresentar documento obrigatório previsto no edital: a declaração referente ao cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal (relativa à proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores). Sustenta que a omissão configura vício insanável, não passível de regularização posterior por meio de diligência ou pelos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, violando os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, aponta fragilidade na qualificação operacional da habilitada, ressaltando que o seu CNPJ abrange uma vasta gama de atividades heterogêneas, como comércio de produtos saneantes domissanitários, serviços de pintura e manutenção mecânica, demonstrando ausência de especialização na área alimentícia.

Diante disso, requer a reforma da decisão para inabilitar a recorrida ou, alternativamente, a realização de diligências para exigir atestado de capacidade técnica e licenças ambientais pertinentes ao INEA e IBAMA.

II - DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa SAP ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (45.935.785/0001-22), em suas contrarrazões argumenta ter apresentado tempestivamente toda a documentação, incluindo a declaração quanto ao trabalho de menores. Destaca que o sistema eletrônico SIGA exige o preenchimento obrigatório e prévio dessa declaração (além de termos de concordância, ausência de impedimentos e responsabilidade) como condição para o envio da proposta comercial.

Alega ainda que, que o objeto da licitação é o fornecimento de kits lanche e que o Aviso de Dispensa não exigiu licenças ambientais (INEA/IBAMA), CNAE específico ou atestados de capacidade técnica. Invoca os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e julgamento objetivo para vedar a criação de novos requisitos após a disputa.

Registra que, por mera liberalidade e zelo, juntou Alvará/Licença Sanitária e atestados de fornecimento de refeições e kits lanche. Anexou o espelho da relação de documentos enviados na habilitação.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa Carioca Nutri que questionou a ocultação parcial de dados nos documentos de identificação dos representantes legais, a recorrida esclarece que enviou a documentação integral e que a restrição de visualização aos demais licitantes foi realizada de forma autônoma pela Administração Pública. Afirma que os órgãos fiscalizadores tiveram acesso aos documentos originais para análise e validação. Para demonstrar que a medida é um padrão do procedimento administrativo, anexou e-mail da Administração mostrando que os próprios recursos das recorrentes também tiveram dados pessoais parcialmente ocultados.

Conclui as contrarrazões requerendo o desprovimento integral dos recursos interpostos e a confirmação de sua habilitação e vitória no procedimento licitatório.

III - DA ANÁLISE

Antes de adentrar o mérito das alegações trazidas pelas recorrentes, cumpre prestar dois esclarecimentos fundamentais quanto à condução do procedimento. A licitante recorrida, SAP ALIANÇA, entregou sua documentação de habilitação de forma integral e sem restrições de dados, conforme inserção que consta no processo SEI-140001/047510/2026, no documento SEI nº 137943624. O ato de ocultar/tarjar dados de pessoas naturais ocorreu exclusivamente na fase posterior de publicização no sistema SIGA, sendo uma conduta realizada por esta Agente de Contratação em estrito cumprimento às diretrizes legais de anonimização de dados de pessoas naturais estão orientadas na Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018 (LGPD) e com as diretrizes da Lei de Acesso à Informação nº 12527/2011 (LAI).

Outro esclarecimento necessário se trata sobre o sistema SIGA, o preenchimento e a confirmação do cumprimento das normas relativas ao trabalho do menor (art. 7º, XXXIII, da CF/88) constituem pré-requisito eletrônico obrigatório e vinculante para a inserção da proposta inicial de preços.

Sem essa declaração formalizada na plataforma, a licitante sequer consegue submeter sua proposta para disputa. De todo modo, a empresa SAP ALIANÇA também formalizou e anexou o referido documento aos autos do processo administrativo, sob o nome *"Declaração do Trabalho Infantil"* (documento SEI nº 137945395).

Dados os esclarecimentos, passa-se a fundamentação das conduções.

A recorrente CARIOCA NUTRI alega violação aos princípios da transparência e da publicidade, sustentando que a omissão/tarjamento de números de RG e CPF impediria a aferição da validade dos documentos de representação legal. A alegação não merece prosperar, pois a conduta administrativa pautou-se no dever de conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD).

Com efeito, a LGPD estabelece expressamente a conceituação de dados e o princípio da necessidade e minimização do tratamento em seus artigos 5º e 6º, inciso III:

> *Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:*
>
> *I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;*
>
> *II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;*
>
> *III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:*
>
> *(...)*
>
> *III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;*

Nessa mesma linha, o tratamento conferido pela Administração observa o disposto no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 - LAI), que determina a restrição de acesso às informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

> *Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.*
>
> *§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:*
>
> *I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e*
>
> *II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.*

Essa harmonização entre a proteção da privacidade e o direito de acesso à informação é expressamente chancelada pelo Enunciado CGU nº 12/2023:

> *Enunciado CGU nº 12/2023 - Informação pessoal*
>
> *O fundamento "informações pessoais" não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados, etc.) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei nº 12.527/2011.*

Portanto, o procedimento licitatório foi conduzido de modo a assegurar a identificação mínima necessária do(s) sócio(s) e da respectiva empresa, sem acarretar qualquer prejuízo concreto, presente ou futuro, ao controle social. Não há restrição sumária de acesso: caso qualquer interessado

necessite da informação restrita, basta formalizar solicitação motivada, a qual será encaminhada ao setor competente para deliberação quanto à concessão de acesso aos dados.

Ressalta-se que a anonimização promovida em atendimento à legislação de proteção de dados não estabelece uma restrição absoluta ao acesso às informações contidas no processo. Nesse sentido, caso Vossa Senhoria entenda que as razões do recurso já configuram solicitação devidamente motivada, caberá à Autoridade Superior avaliar a pertinência do pleito e deliberar sobre a viabilidade de concessão de acesso aos dados que, no limite do interesse público e nos termos das normas vigentes, reputar passíveis de compartilhamento.

Por fim, quanto à verificação da autenticidade e regularidade das informações do sócio, ressalta-se que esta Administração realiza consulta prévia aos dados dos licitantes arrematantes, averiguando eventuais penalidades e impedimentos diretos ou indiretos que pudessem constar no CPF do(s) sócio(s) para a condução do certame. Essa consulta foi devidamente efetuada, conforme registrado no documento SEI nº 137938817. A análise de toda a documentação e das pesquisas realizadas não apontou qualquer fator impeditivo ou irregularidade relacionada ao sócio da empresa recorrida, dando prosseguimento para a habilitação.

No que tange ao recurso interposto pela empresa JOICIANE DIAS, que sustenta a suposta ausência da declaração relativa ao trabalho infantil, o argumento é refutado pelo fato de que é expresso e obrigatório que tal condição é exigida de todos os licitantes diretamente no sistema SIGA, como requisito indispensável para a inserção da proposta inicial de preços. Além dessa validação eletrônica prévia no sistema SIGA pela licitante declarada vencedora, houve a apresentação física da respectiva declaração sob o documento SEI nº 137945395, conforme imagem da documentação:



DECLARAÇÃO QUE NÃO EMPREGA MENOR DE IDADE, SALVO NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ

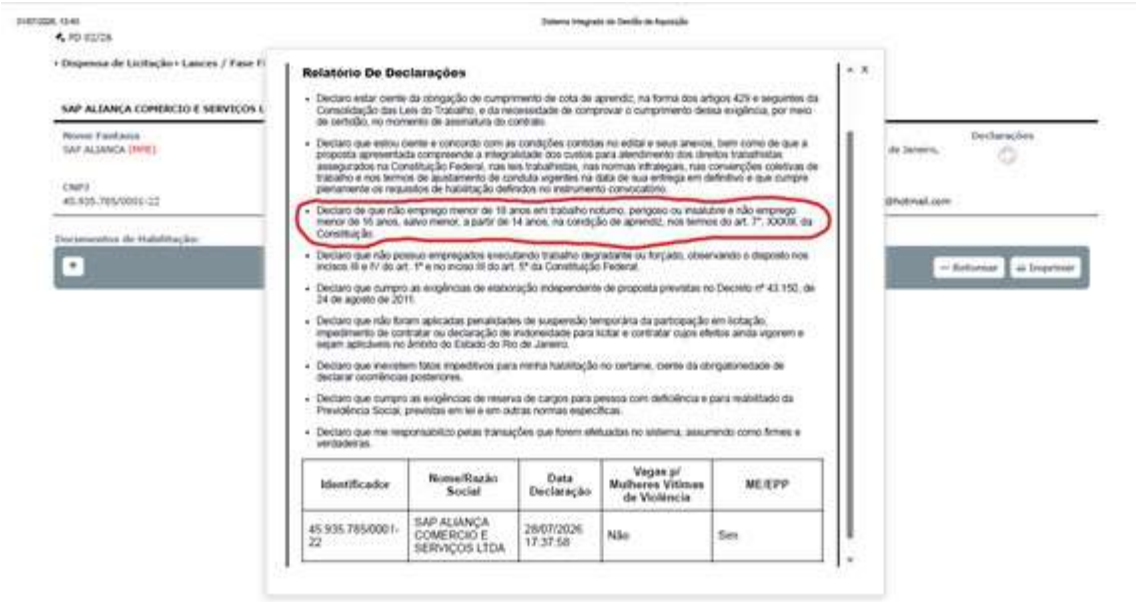
SAP ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº **45.935.785/0001-22**, por intermédio de seu representante legal, Sr.(a) **Santino Gonçalves Filho**, portador(a) da Carteira de Identidade nº [redacted] **IFPRJ** e do C.P.F nº [redacted], **DECLARA**, para fins de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos.

Duque de Caxias, RJ – 06/06/2024

SAP ALIANCA COMERCIO E SERVICOS LTDA:45935785000122

Assinado de forma digital por SAP ALIANCA COMERCIO E SERVICOS LTDA:45935785000122 Dados: 2024.06.06 00:39:14 -03'00'

E a declaração do cumprimento dessa condição através do preenchimento na proposta inicial aparece realizada, conforme consta na imagem:



Outrossim, o pleito da mesma recorrente para que sejam realizadas diligências a fim de exigir atestados de capacidade técnica e licenças do INEA ou IBAMA sob a alegação de pluralidade de CNAEs no CNPJ da vencedora carece de respaldo legal. O Aviso de Dispensa e o Termo de Referência delimitaram exaustivamente os requisitos habilitatórios exigidos, sendo vedado à Administração Pública inovar ou criar exigências não previstas no instrumento convocatório após a fase competitiva, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao edital e à segurança jurídica. A diversidade de atividades secundárias no cadastro nacional da empresa é plenamente lícita desde que compreendida em seu objeto social e compatível com as regras editalícias.

Em suma, resta demonstrado que as condutas desta Administração observaram estritamente os princípios da legalidade, da transparência, da minimização de dados e da vinculação ao instrumento convocatório. O tarjamento praticado encontra respaldo na LGPD e na LAI, o cumprimento das exigências relativas ao trabalho infantil foi devidamente comprovado no SIGA e nos autos. Assim, constatada a plena regularidade dos atos e a ausência de vícios.

IV - CONCLUSÃO

Com base na análise acima, **mantenho a decisão recorrida**, sobre a declaração de vencedora do certame a licitante, SAP ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (45.935.785/0001-22), submetendo o presente à V. Exa. para julgamento do recurso nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/2021 e do item 14 do Aviso de Contratação.

Cordialmente.

Carline Ponte

Pregoeira

ID 50287613

Rio de Janeiro, 06 agosto de 2026

Documento assinado eletronicamente por **Carline Correia da Ponte**, **Pregoeiro (a)**, em 06/08/2026, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **138430768** e o código CRC **A0D7FA5E**.

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - https://www.pge.rj.gov.br/

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Gestão

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro,

Trata-se de processo administrativo atinente ao **Procedimento Eletrônico de Dispensa com disputa para a unidade do CEJUR nº 02/2026** (doc. SEI nº 137258362), destinado exclusivamente às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), cujo objeto é a aquisição de kits lanches a serem oferecidos aos encarregados de fiscalizar a aplicação da Prova Geral, referente ao 19º Concurso para Ingresso na Classe Inicial da Carreira de Procurador do Estado - PGE-RJ.

Em id. 135874987 o Procurador-Assistente do CEJUR autorizou o prosseguimento do planejamento da contratação. Ato contínuo, aprovou o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Risco, o Termo de Referência de Material/Serviço e o Checklist no doc. SEI nº 136177612, remetendo os autos a esta Secretaria de Gestão para a adoção dos trâmites necessários para contratação nos moldes do artigo 75, inciso II da Lei 14.133/2021.

O edital foi devidamente publicado no DOERJ (doc. SEI nº 137293024) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (doc. SEI nº 137459600).

Em sequência, foi aberta a 1ª sessão (conf. Doc. SEI nº 137951624), realiza em 31/07/2026, em a empresa **SAP ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** apresentou o menor lance, no valor de **R$ 42.150,00**, sendo posteriormente convocada para negociação, ocasião em que reduziu sua proposta para **R$ 42.000,00**. Após consulta aos sistemas de penalidades, que não apontaram impedimentos, a empresa foi convocada a apresentar proposta atualizada e documentos de habilitação, os quais foram encaminhados dentro do prazo e considerados completos quanto aos requisitos exigidos. Ao final, a sessão foi suspensa, com **reabertura agendada para 04/08/2026**, destinada à análise da habilitação e aos demais procedimentos do certame.

Na reabertura da sessão, conforme ata de índice 138130058, a proposta e os documentos de habilitação da **SAP ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** foram considerados regulares, sendo a empresa **habilitada e declarada vencedora** da dispensa eletrônica pelo valor total de **R$ 42.000,00**. Em seguida, foi aberto prazo recursal, tendo as empresas **JOICIANE DIAS RODRIGUES NEVES** e **CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA.** interposto recursos, razão pela qual a sessão foi suspensa para apresentação e posterior análise das razões e contrarrazões recursais.

No doc. SEI nº 138146937 a empresa **CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou seu recurso sustentando que: **(i)** a decisão que habilitou a empresa SAP Aliança Comércio e Serviços Ltda. deve ser reformada, por entender que a documentação apresentada não atende às exigências do edital, uma vez que os documentos de identificação de seus representantes legais (CPF e RG) foram juntados com informações tarjadas; **(ii)** a ocultação desses dados inviabilizaria a verificação da autenticidade da representação legal, comprometendo os princípios da publicidade, da transparência, do controle social e

da fiscalização dos atos do certame; **(iii)** os documentos apresentados não poderiam ser considerados hábeis para fins de habilitação, por não permitirem a conferência integral de seu conteúdo, configurando descumprimento das exigências editalícias e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório; **(iv)** a manutenção da habilitação da recorrida violaria os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Por sua vez, a recorrente **JOICIANE DIAS RODRIGUES NEVES** apresentou suas razões recursais em índice de número 138349661, alegando que: **(i)** a empresa SAP Aliança Comércio e Serviços Ltda. deveria ter sido inabilitada por não apresentar a declaração prevista no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, documento obrigatório exigido pelo Aviso de Dispensa; **(ii)** a habilitação da recorrida violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo, pois a Administração não poderia dispensar exigência documental prevista no edital; **(iii**) a ausência do documento constituiria vício insanável, não sendo possível sua apresentação posterior nem a aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 para suprir documento inexistente; **(iv)** adicionalmente, a recorrente questiona a aptidão técnica da empresa habilitada, alegando que seus CNAEs não demonstrariam especialização no fornecimento de alimentos preparados, razão pela qual requer a realização de diligências para verificar eventual correlação entre suas atividades econômicas, a existência das autorizações ambientais pertinentes e a comprovação de experiência por meio de atestado de capacidade técnica.

A licitante vencedora, **SAP ALIANÇA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** , optou por apresentar contrarrazões única, sustendo que: (i) os recursos interpostos pelas empresas Joiciane Dias Rodrigues Neves e Carioca Nutri baseiam-se em premissas equivocadas, pois a SAP Aliança apresentou tempestivamente toda a documentação exigida para sua habilitação, inclusive a declaração prevista no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal; (ii) a ausência de determinados documentos na plataforma eletrônica não significa que eles não tenham sido apresentados à Administração, competindo exclusivamente ao órgão definir quais arquivos seriam disponibilizados aos demais licitantes; (iii) as alegações acerca dos CNAEs, da necessidade de licenças ambientais, de autorizações do INEA/IBAMA e de atestados de capacidade técnica buscam criar requisitos de habilitação não previstos no Aviso de Dispensa, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório; (iv) a ocultação parcial de dados pessoais nos documentos disponibilizados aos licitantes decorreu de procedimento adotado pela própria Administração, não sendo imputável à recorrida nem comprometendo a validade de sua habilitação.

Neste contexto, a Equipe de Pregão (doc. SEI nº 137297217) manteve a decisão recorrida que declarou **vencedora** da licitante **SAP ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (45.935.785/0001-22).**

No que tange o PRIMEIRO recurso, apresentado por **CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA**, a i. Pregoeira esclarece que a recorrida entregou sua documentação de forma integral e sem qualquer restrição de dados, conforme consta no documento SEI nº 137943624, **informando que o ato de tarjar dados de pessoas naturais ocorreu apenas após a publicização no SIGA, em atenção à Lei Geral de Proteção de Dados nº 13.709/2018 (LGPD) e a Lei de Acesso à Informação nº 12527/2011**.

Dessa forma, a conduta encontra respaldo no princípio da necessidade e minimização no tratamento de dados, conforme artigo 6º da LGPD e no art. 31, § 1º, inciso I, da Lei de Acesso à Informação, que determina a restrição do acesso às informações pessoais:

> *Lei 13.709/2018Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:*

(...)

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;

A própria medida de tarjar os documentos que contenham dados pessoais, de modo a viabilizar o fornecimento dos demais processos e documentos, conciliando-se a garantia constitucional de acesso à informação com a proteção de dados pessoais, encontra respaldo no Enunciado CGU nº 12/2023:

Enunciado CGU nº 12/2023 - Informação pessoal

O fundamento "informações pessoais" não pode ser utilizado de forma geral e abstrata para se negar pedidos de acesso a documentos ou processos que contenham dados pessoais, uma vez que esses podem ser tratados (tarjados, excluídos, omitidos, descaracterizados, etc.) para que, devidamente protegidos, o restante dos documentos ou processos solicitados sejam fornecidos. Além disso, a proteção de dados pessoais deve ser compatibilizada com a garantia do direito de acesso à informação, podendo aquela ser flexibilizada quando, no caso concreto, a proteção do interesse público geral e preponderante se impuser, nos termos do art. 31, § 3º, inciso V da Lei nº 12.527/2011.

Conforme indicado, não houve qualquer restrição absoluta das informações, sendo certo que "*caso qualquer interessado necessite da informação restrita, basta formalizar solicitação motivada, a qual será encaminhada ao setor competente para deliberação quanto à concessão de acesso aos dados*".

Concluindo, quanto à alegação de impossibilidade de verificação dos requisitos para habilitação, cumpre destacar que:

(...) esta Administração realiza consulta prévia aos dados dos licitantes arrematantes, averiguando eventuais penalidades e impedimentos diretos ou indiretos que pudessem constar no CPF do(s) sócio(s) para a condução do certame. Essa consulta foi devidamente efetuada, conforme registrado no documento SEI nº 137938817. A análise de toda a documentação e das pesquisas realizadas não apontou qualquer fator impeditivo ou irregularidade relacionada ao sócio da empresa recorrida, dando prosseguimento para a habilitação.

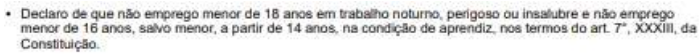
A respeito do SEGUNDO recurso, apresentado por **JOICIANE DIAS RODRIGUES NEVES,** a equipe de pregão afasta a alegação de inexistência da declaração prevista no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, tendo em vista que:

(...) o preenchimento e a confirmação do cumprimento das normas relativas ao trabalho do menor (art. 7º, XXXIII, da CF/88) constituem pré-requisito eletrônico obrigatório e vinculante

> *para a inserção da proposta inicial de preços. Sem essa declaração formalizada na plataforma, a licitante sequer consegue submeter sua proposta para disputa. De todo modo, a empresa SAP ALIANÇA também formalizou e anexou o referido documento aos autos do processo administrativo, sob o nome "Declaração do Trabalho Infantil" (documento SEI nº 137945395).*

Ou seja, **por constituir requisito indispensável à apresentação da proposta na plataforma SIGA, a própria apresentação desta pela licitante já é suficiente para afastar o argumento suscitado pela recorrente**.

Conforme relatório de declarações de índice 137938029, consta expressamente a seguinte declaração: ***Declaro de que não emprego menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7°, XXXIII, da Constituição,*** apresentada pela recorrida:


• Declaro de que não emprego menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do art. 7°, XXXIII, da Constituição.

Por fim, o pleito de realização de diligências para verificar eventual correlação entre suas atividades econômicas e a existência das autorizações ambientais pertinentes também não merece prosperar. Conforme dito:

> *O Aviso de Dispensa e o Termo de Referência delimitaram exaustivamente os requisitos habilitatórios exigidos, sendo vedado à Administração Pública inovar ou criar exigências não previstas no instrumento convocatório após a fase competitiva, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao edital e à segurança jurídica. A diversidade de atividades secundárias no cadastro nacional da empresa é plenamente lícita desde que compreendida em seu objeto social e compatível com as regras editalícias.*

Diante desse contexto, verifica-se que a atuação da Administração permaneceu integralmente pautada pelos princípios da legalidade, da transparência, da minimização de dados e da vinculação ao instrumento convocatório. O tratamento conferido às informações mediante tarjamento encontra amparo nas disposições da LGPD e da LAI, ao passo que o atendimento às exigências referentes à vedação do trabalho infantil foi devidamente demonstrado tanto no sistema SIGA quanto nos documentos que integram os autos. Não se identifica, portanto, qualquer irregularidade ou vício capaz de comprometer a validade dos atos praticados.

Dessa forma, com base nas informações e justificativas apresentadas, parece claro que não merecem prosperar os recursos interpostos pelas licitantes, razão pela qual se sugere a adesão integral às conclusões expostas pela Equipe de Pregão no doc. SEI nº 137297217.

Ante o exposto, submeto o presente a Vossa Excelência para decisão, com fulcro no artigo 165, §2º, da Lei 14.133/2021.

BALTAZAR JOSÉ VASCONCELOS RODRIGUES

Procurador Assistente da Secretaria de Gestão

_____

À Diretoria de Gestão,

Trata-se de processo referente ao **Procedimento Eletrônico de Dispensa com disputa para a unidade do CEJUR nº 02/2026** (doc. SEI nº 137258362), cujo objeto é a aquisição de kits lanches a serem oferecidos aos encarregados de fiscalizar a aplicação da Prova Geral, referente ao 19º Concurso para Ingresso na Classe Inicial da Carreira de Procurador do Estado - PGE-RJ.

Em face da decisão da Pregoeira que declarou **SAP ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** vencedora do certame, **JOICIANE DIAS RODRIGUES NEVES**, apresentou recurso alegando que: **(i)** a empresa SAP Aliança Comércio e Serviços Ltda. deveria ter sido inabilitada por não apresentar a declaração prevista no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal, exigida pelo Aviso de Dispensa; **(ii)** sua habilitação violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e julgamento objetivo; e **(iii)** haveria dúvidas quanto à sua aptidão técnica, especialmente em razão de seus CNAEs, requerendo diligências para verificar a compatibilidade de suas atividades, autorizações ambientais e experiência mediante atestado de capacidade técnica.

Também em face da mesma decisão, **CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA** apresentou recurso sustentando que a habilitação da empresa SAP Aliança Comércio e Serviços Ltda. deveria ser reformada, pois os documentos de identificação de seus representantes legais teriam sido apresentados com informações tarjadas, o que, segundo a recorrente, impediria a verificação da autenticidade da representação e configuraria descumprimento das exigências editalícias, em violação aos princípios da publicidade, transparência, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo.

Após detido exame do feito, conclui-se que os recurso em tela não trouxeram fundamentos aptos a afastar a declaração de vencedor do certame à empresa **SAP ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 45.935.785/0001-22)**

Conforme apontado pela Pregoeira em sua exaustiva manifestação de índice 137297217, a SAP ALIANÇA cumpriu todos os requisitos editalícios.

Assim, considerando todo o exposto *supra* e no documento SEI nº 137297217, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos, interpostos pelas licitantes CARIOCA NUTRI CATERING E EMPREENDIMENTOS LTDA e JOICIANE DIAS RODRIGUES NEVES, e mantenho integralmente a decisão guerreada, para que o certame prossiga com a classificação da proposta apresentada pela empresa SAP ALIANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 45.935.785/0001-22).

Publique-se e dê-se ciência às recorrentes.

BRUNO DUBEUX

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Documento assinado eletronicamente por **Baltazar Jose Vasconcelos Rodrigues**, **Procurador**, em 07/08/2026, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Teixeira Dubeux**, **Procurador-Geral do Estado**, em 07/08/2026, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022 e no art. 4º do Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **138472948** e o código CRC **19D1523D**.

Referência: Processo nº SEI-140001/047510/2026 SEI nº 138472948

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: (21) 2332-9274 - https://www.pge.rj.gov.br/